



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076332-94.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S.A., é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1076332-94.2021.8.26.0053

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dra. Lais Helena Bresser Lang

Apelante: Drogaria São Paulo S/A

Apelado (a): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP

Voto nº 10814

*Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON – Sentença de improcedência - Apelação da empresa autuada – Alegação de nulidade da notificação e aplicação da sanção, pois ocorridas durante a pandemia sem que houvesse autorização de funcionamento do PROCON – Atividade do PROCON que era essencial e estava autorizada – Ainda que a atividade presencial do PROCON estivesse limitada devido a restrições sanitárias, eventual violação não representa nulidade de seus atos - Alegação de que a omissão na apresentação de documentos não pode resultar em aplicação de multa, por ausência de autorização legal – Interpretação do art. 55, §4º do CDC que permite concluir pela possibilidade de exigência de documentos para fins de possibilitar a fiscalização – Descumprimento que permite a aplicação de multa – Precedente do STJ - Atualização monetária – Recurso inepto no ponto, por não impugnar os fundamentos da sentença e os utilizados para cobrança, usando de argumentos desvinculados do caso concreto – **Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida***

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Drogaria São Paulo S/A** face a **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP**. Alega a autora que teve contra si lavrado auto de infração no valor de R\$ 15.678,18 em razão de não ter sido apresentada documentação solicitada para fins de fiscalização de práticas possivelmente contrárias à legislação consumerista. Entende haver nulidade no ato de notificação para apresentação de documentos e no auto de infração, pois lavrados durante a pandemia sem que a atividade do PROCON estivesse autorizada a ocorrer, pois não era essencial. Argumenta que os atos careceram de motivação idônea, além de outros vícios formais. Diz que, de todo modo, teria cumprido com a notificação, não havendo razão para aplicação de multa por descumprimento. Contesta o valor da multa. Pede ao fim a nulidade do auto de

infração.

A r. sentença de fls. 402/407 julgou a ação improcedente.

Apela a autora às fls. 411/439. Reitera os fundamentos da inicial. Contrarrazões às fls. 450/469.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A alegação de nulidade da notificação e do auto de infração em razão das restrições advindas da pandemia não tem qualquer fundamento legal. Como se sabe, foram publicados diversos decretos limitando determinadas atividades presenciais, autorizando o funcionamento apenas daquelas entendidas como essenciais.

Ocorre que o Decreto Federal 10.282/2020, em seu art. 3º, §1º, cita apenas rol exemplificativo de atividades essenciais, interpretação que se extrai da expressão "tais como", a indicar que não havia limitação àquelas atividades ali enumeradas. Veja-se que o texto do §1º diz serem essenciais as atividades que *"se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*, e a atividade do PROCON se encaixa nessa definição.

Entender de modo contrário resultaria em dizer que, durante o contexto da pandemia, o PROCON não poderia agir, o que poderia resultar nos mais diversos abusos face aos consumidores, sobretudo aumentos abusivos de preços, impedindo o acesso a insumos básicos necessários naquele período. Assim, a atividade do PROCON era essencial e estava autorizada, não havendo nulidade de seus atos por terem ocorrido durante a pandemia.

Mas ainda que a atividade não fosse considerada essencial, nada na lei impunha a pena de nulidade dos atos realizados em violação ao decreto. Havia a aplicação de outras sanções, como multas por violação às restrições sanitárias, mas os atos realizados eram válidos.

Em outras palavras, não há qualquer dispositivo legal que permita aplicar o entendimento da apelante de que as notificações e sanções aplicadas pelo PROCON durante a pandemia eram nulos por desrespeitar as restrições sanitárias que, repise-se, apenas restringia determinadas atividades presenciais, mas não impedia o regular exercício das

atividades dos órgãos públicos.

Não há que se falar ainda em ausência de motivação do ato administrativo. A notificação de fl. 109 justifica a necessidade dos documentos para fins de averiguação preliminar e o auto de infração justifica a aplicação da sanção na ausência de apresentação de documentos solicitados pela ré.

Ainda que singela, a motivação está em consonância com as finalidades do órgão fiscalizador e, mais relevante, a natureza dos documentos solicitados, por si só, permite concluir pela pertinência com o objetivo do ente fiscalizador, já que o pedido de comprovantes de aquisição e venda anteriores e posteriores ao período da pandemia deixa claro que se pretendia apurar possível aumento abusivo de preços.

Do mais, se entendesse que o ato era desmotivado, ou que a documentação solicitada era sigilosa, o apelante poderia ter impugnado a notificação, solicitando mais informações sobre o objetivo da fiscalização ou adotado os meios cabíveis para negar-se a apresentar documentos.

Não foi o que ocorreu: na verdade, **concordou** com a notificação e apresentou documentação parcial ao PROCON, a demonstrar que não havia vício no ato administrativo. A multa, todavia, foi imposta porque a documentação foi apresentada parcialmente e sem qualquer justificativa, a indicar que houve omissão irregular na apresentação de documentos relativos a determinadas máscaras que foram vendidas em a demonstração de regularidade das transações.

Do mais, a notificação para apresentar informações está prevista no art. 55, §4º do CDC¹, e as informações solicitadas podem incluir documentos comprobatórios, pois não é lógico que se permita ao fornecedor apenas informar determinados dados sem documentos comprobatórios, sob pena de inviabilizar a atividade fiscalizatória autorizada pelo CDC.

Do mais, a norma apenas resguarda as informações relativas a segredos industriais, não havendo qualquer outra limitação. E como já dito acima, se a autora entende que os documentos solicitados eram sigilosos com base em outros dispositivos legais, poderia e deveria ter impugnado a notificação, e não apresentado documentação parcial

¹ " §4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial."

(inclusive fiscal) para apenas após a aplicação de sanção alegar haver nulidade procedimental.

Finalmente, o embaraçamento da fiscalização com a omissão de informações solicitadas permite a aplicação de multa, não sendo as sanções do art. 56 do CDC limitadas aos casos de violação direta a direito do consumidor, mas também quando há violação às exigências da fiscalização. Neste sentido, já decidiu o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997.

1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial".

2. Assim, a recusa do fornecedor em prestar informações pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

*3. Recurso Especial provido.
(...)*

Tendo em vista o princípio da informação, de fundamental importância para a transparência das relações de consumo e essencial para a defesa do consumidor, e os dispositivos legais supracitados, a melhor interpretação que se extrai do art. 55, §4º, do CDC é no sentido de que a recusa a prestar informações, além de ensejar o crime de desobediência, também sujeita o fornecedor às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.078/1990.

Com efeito, o art. 55, § 4º, ao declarar que "os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor", não retirou das autoridades administrativas o poder de multar os fornecedores por infração às normas de defesa do consumidor, nas quais se inclui, a toda evidência, o dever de prestar informações. O referido artigo apenas acrescentou às sanções já previstas no art. 56 do CDC a possibilidade de caracterização do crime de desobediência por descumprimento do dever de revelar informações relevantes ao consumidor.

(REsp n. 1.120.310/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 14/9/2010.)

Quanto a multa aplicada, o documento de fl. 189 demonstra que foi estimado faturamento com base na Portaria PROCON 57/19, que prevê em seu art. 33 que *"A condição econômica do autuado será estimada pelo Procon-SP pela sua receita bruta mensal e poderá ser impugnada, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de uma das seguintes hipóteses (...)".*

A multa, portanto, seguiu os critérios normativos vigentes com base no faturamento da empresa autuada, e tanto o faturamento quanto os critérios aplicados (incluindo atenuante de primariedade e agravante de violação durante calamidade) não foram impugnados nesta ação. Do mais, não há que se dizer em aplicar outras atenuantes, já que a apresentação parcial de documentação não retira a gravidade da omissão ocorrida e que levou a autuação.

Acrescento que as alegações de abusividade são absolutamente genéricas e dizer que o valor de R\$ 15.678,18 é confiscatório e excessivo, sobretudo diante da capacidade econômica da apelante, beira a má-fé processual.

Por fim, quanto a taxa SELIC, a apelante cita apenas a Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000. Ocorre que tal arguição não é aplicável ao caso, porque tratava especificamente da legislação relativa ao ICMS.

Para além disso, referida arguição não determinava a aplicação compulsória da SELIC, e sim a limitação de juros e correção a referido índice. E, neste feito, o autor não demonstrou que os índices aplicados pelo PROCON superaram a SELIC, sendo o pedido desvinculado dos fundamentos trazidos.

Ainda, a atualização pelo IPCA se deu com base na já citada Portaria PROCON 57/19, fundamento inclusive utilizado na sentença. E não houve, no recurso, impugnação específica ao fundamento legal utilizado pela sentença, de modo que o recurso é inepto no ponto, por não observar a dialeticidade e não impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **conheço em parte do recurso e nego provimento** a parte conhecida. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença para 15%.

Tânia Ahualli
Relatora